



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

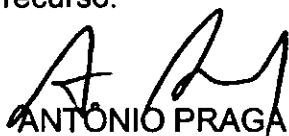
Processo nº. : 10680.007251/2001-56  
Recurso nº. : 104-146200  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 18 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.652

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 - INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA - RESTITUIÇÃO - Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, devendo, portanto, ser excluída pela denúncia espontânea. Em decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos respectivos valores.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo. Ana Maria Ribeiro dos Reis e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



Processo nº. : 10680.007251/2001-56  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.652



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL e GONÇALO BONET ALLAGE



Processo nº. : 10680.007251/2001-56

Acórdão nº. : CSRF/04-00.652

Recurso nº. : 104-146200

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI

## RELATÓRIO

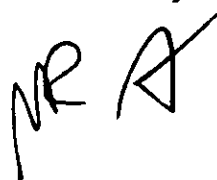
Em face do Acórdão nº 104-21.264, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 70/75, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

O contribuinte apresentou, em 11.07.2001, pedido de restituição dos valores recolhidos à título de multa de mora relativos ao pagamento extemporâneo de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1995 a 1997, fundamentando-se no instituto da denúncia espontânea.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 50/68, proveu o Recurso do Contribuinte, reconhecendo o direito à restituição em tela, sob o fundamento de que o CTN não faz distinção entre multa punitiva e moratória. Assim, entendeu que o recolhimento do tributo devido acrescido de juros de mora, antes do início da ação fiscal, dispensa o recolhimento da multa de mora, em consonância com o art. 138 do CTN.

A Recorrente, em suas razões, afirmou a decisão recorrida, ao afastar a cobrança de multa moratória, contrariou o art. 138 do CTN, sob o fundamento de que a multa de mora não se caracteriza por ser sanção/punição ao contribuinte em atraso, mas tão somente por ser uma forma de retomar o equilíbrio ao erário.

Acrescentou que o afastamento da multa de mora pela espontaneidade acarretaria em estímulo ao pagamento em atraso, bem como haveria tratamento isonômico entre o contribuinte que efetuasse seus pagamentos em dia e aqueles inadimplentes, em afronta ao disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters, likely 'NR A'.

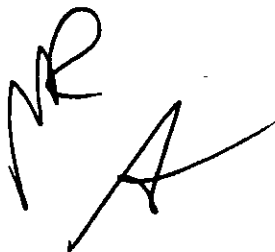
Processo nº. : 10680.007251/2001-56  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.652

Por fim, concluiu que o art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a aplicação da multa de mora, excluindo tão somente a responsabilidade penal do contribuinte, desde que o sujeito passivo efetue o recolhimento do tributo antes do início de procedimento fiscal, acrescido de juros e multa de mora.

O contribuinte, devidamente intimado em 08.06.2006, conforme faz prova o AR de fls. 80, apresentou, tempestivamente, as contra-razões de fls. 81/86, em 19.06.2006.

Em suas razões, o contribuinte defendeu o caráter punitivo da multa moratória, colacionando diversos precedentes do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters that appear to be 'MR' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

No presente caso, a questão restringe-se ao afastamento aplicação da multa de mora pelo instituto da denúncia espontânea.

O art. 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte pela denúncia espontânea de infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

No presente caso, o Contribuinte efetuou o recolhimento do tributo antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, acrescido de juros de mora, conforme documentação de fls. 06/13. Entendo que, no caso concreto, deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea, que exclui todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes do descumprimento das obrigações principais. Em decorrência, não seria cabível a cobrança da multa de mora.

Cumprе ressaltar que a obrigação tributária principal de pagar o tributo, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, é prestação pecuniária compulsória, de modo que qualquer multa aplicada pelo descumprimento de dita obrigação é revestida de caráter punitivo pela infração cometida.

Sobre o tema, é esclarecedora a doutrina de Hugo de Brito Machado, para quem:

“Não há dúvida de que a multa moratória tem natureza punitiva. Muito menos que o atraso no pagamento constitui uma infração à norma que estabelece o prazo para este fim. Por isso mesmo, ainda que a multa moratória não tivesse natureza punitiva, no caso da denúncia espontânea do atraso no pagamento indiscutivelmente incide o art. 138

Processo nº. : 10680.007251/2001-56  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.652

do Código Tributário Nacional, pois este não se refere à punição. Esse dispositivo na verdade exclui a responsabilidade pela infração, vale dizer, qualquer que seja a consequência da infração restará excluída. Seja essa consequência uma punição, ou simplesmente dever de reparar ou indenizar o credor pelo atraso.

[...]

É curioso observarmos que a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas que indica, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. E indica a multa de setenta e cinco por cento para a hipótese de não-pagamento, ou pagamento depois do vencimento sem o acréscimo da multa moratória.

[...]

O não pagamento de multa de mora, no caso, criaria uma situação inusitada do ponto de vista da lógica jurídica. A multa de setenta e cinco por cento deveria ser calculada sobre nada, pois o tributo ou a contribuição fora integralmente pago. Não existiria base de cálculo para a multa. Por outro lado, do ponto de vista de política jurídica, tem-se que o contribuinte, sabendo que, se fizer o pagamento feito depois do vencimento, sem a multa de mora, vai ficar sujeito à multa de lançamento de ofício, com certeza vai preferir não pagar nada e aguardar o lançamento de ofício, que poderá não ocorrer." (Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. II, Atlas/2004, p. 656-657)

Dessa feita, considerando-se o caráter punitivo da multa moratória, entendo que o pagamento do tributo atualizado anteriormente a qualquer procedimento de ofício afasta a cobrança da multa de mora, em consonância com o disposto no art. 138 do CTN. Em decorrência, o recolhimento da multa de mora em denúncia espontânea configura indébito tributário, devendo, portanto, ser reconhecido o direito à restituição dos respectivos valores.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.